

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/027906**

**RECORRENTE: VALDETE MENDES DE JESUS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000322411**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, II do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Arguição de irregularidades na sinalização vertical, especificamente quanto à placa R19. Alegação de deficiência da Sinalização e Equipamento de fiscalização de velocidade insustentável. Padrões Estabelecidos pela vigente Resolução do CONTRAN 396/2011. Regularidade de aferição periódica pelo INMETRO. Inexistência de provas que contraponham a autuação estatal. Prova do cometimento da infração de trânsito hígida. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%**”, lavrada no AIT nº **R000322411** em **21/09/2016**, na **Rodovia BA526, Km 16**, sentido Decrescente, Cidade de Salvador/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega suposta inobservância do intervalo de distância entre a placa R19 de advertência de velocidade máxima permitida na via e o equipamento detector de modo fixo instalado na via. Alega que imprimiu velocidade não ofereceu perigo à segurança viária, e que o equipamento de radar foi, no seu entendimento, instalado de forma a “surpreender os desavisados”.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Cita a Resolução do CONTRAN 214/2006, na tentativa de apontar suposta inobservância da legislação trânsito, no que se refere à prova do cometimento da infração através da suposta irregularidade da sinalização da via, citando ainda o artigo 61 CTB.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou cópia do documento de identificação, cópia do CRLV e comprovante de residência.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam em todo o teor da impugnação, primeiramente quanto à alegação de deficiência de sinalização na rodovia, eis que Recorrente sequer apresentou indício de prova quanto à existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado genericamente infração à resolução 214/2006, sendo que o dispositivo foi há muito **revogado pela Resolução Contran 396/11**, por alegar inobservância à distância mínima entre a placa de advertência de velocidade regulamentada e o equipamento detector da infração.

Insta ressaltar que a Resolução citada pela Recorrente além de ser limitada na regulamentação da sinalização e autuação de infrações por meio eletrônico, não se aplica à infração cometida e admitida pela Recorrente eis que é dispositivo revogado pela Resolução 396/2011 do CONTRAN, dispositivo o qual se debruça sobre àquela matéria timidamente tratada pela Resolução 214/2016, daí a sua substituição.

Deste modo, rechaçada se encontra a alegação de irregularidade da sinalização existente na via BA526 (CIA-Aeroporto), eis que tal malha viária é devidamente sinalizada de forma vertical e horizontal, bem como passa por constante manutenção pela Concessionária Bahia Norte, estando as placas R-19 devidamente posicionadas obedecendo o quanto disposto no artigo 6º, §3º e §7º e anexo IV da Resolução 396/2011 do CONTRAN, senão vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

(placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º **Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.**

(...)

§ 7º **É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º. (Grifos nossos).**

Portanto, resta inafastável a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade, tendo em vista a regularidade da sinalização ao longo de toda rodovia, observando-se o quanto disposto na supracitada resolução, onde foi Recorrente devidamente autuada por se encontrar imprimindo velocidade acima da máxima permitida na rodovia, **em infração de natureza grave**, cabendo frisar que a Recorrente é contumaz no cometimento de infrações de trânsito de mesma natureza, acumulando ao menos outras 04 (quatro) ocorrências, todas, na mesma rodovia BA526 (CIA-Aeroporto) sendo duas delas no trecho do KM16 e outras duas KM12, caindo por terra sua alegação de que no trecho do Km 16 da rodovia “o radar ou fiscalização fotográfica foi instalado estrategicamente com o leve intuito de flagrar os desavisados.”

Deste modo, o equipamento medidor de velocidade (**Radar/FISCAL \ FISCAL SPEED Nº FICBN0027, SELAGEM DO INMETRO nº 11400947**) registrou regularmente a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado. Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, o que torna a alegação da Recorrente que tenta imputar suposta irregularidade na sinalização, visto que o equipamento foi devidamente aferido, pois a inspeção se deu em 01/09/2016 e portanto válida até 01/09/2017, conforme laudos disponíveis na sede do órgão autuador, sendo que a infração ocorreu em 21/09/2016, portanto, é inquestionavelmente regular e aprovada a inspeção realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme exige o **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposta irregularidade de sinalização vertical/horizontal ou aferição do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que tanto a sinalização da via como o equipamento medidor de velocidade atendem aos requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição periódica daquele equipamento pelo INMETRO, conforme informações prestadas acima, estando os estudos técnicos disponíveis ao público na sede da SEINFRA/SIT, nos termos exigidos pelo artigo 4º, §6º, I da Resolução CONTRAN 396/2011.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz das **Resoluções CONTRAN de nº 396/2011**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000322411 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000322411**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária